



MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Praça Caramuru, 150 - Centro - CEP 87 235 000
Fone/Fax 44 3674 1108 - 3674 1560 - CNPJ 75.798.355/0001-77
E-mail: licitacao@indianopolis.pr.gov.br
INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

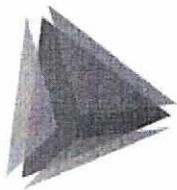
AVISO DE REABERTURA DE LICITAÇÃO SUSPensa PREGÃO PRESENCIAL Nº 041/2020

1. O Pregoeiro Oficial do Município de Indianópolis/PR, no uso das prerrogativas que lhe confere a Lei 10.520/2002, torna público, para conhecimento dos interessados, que, após análise da impugnação apresentada pela empresa Unitractor Peças e Serviços – Eireli - ME, foi realizada Demanda ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná sobre as questões apresentadas pela impugnante.
2. Com base na resposta emitida pelo egrégio superior e no parecer da assessoria jurídica municipal, fica definida a manutenção do edital assim como fora inicialmente publicado, sem a inclusão de novos documentos no rol já exigido anteriormente, já que “a exigência de extenso rol de documentos não coaduna com a singeleza do objeto. Nesse cenário, as exigências excessivas para selecionar empresa que forneça peças e serviços de manutenção de veículos poderiam resultar na restrição à competitividade”.
3. Tendo em vista este parecer a Sessão de Abertura do presente Certame Licitatório realizar-se-á no dia **15 de Outubro de 2020 às 08:30 horas**, na sala de Licitações da Prefeitura Municipal, situada na **Praça Caramuru, 150, Centro, neste Município**.

Indianópolis, Paraná, em 25 de setembro de 2020.

LEONARDO BEUMER CARDOSO

Pregoeiro Oficial



GESTÃO DE DEMANDAS

Criada em: 23/09/2020

Identificador da demanda: 197329

Administração Pública Municipal - Licitações e Contratos

Demandante	Demandado
Entidade: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS	Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interlocutor: LEONARDO BEUMER CARDOSO	Grupo de Responsabilidade: Atendimento - CGF

Descrição da Demanda

O Município de Indianópolis, Paraná, através da Comissão de Pregão instituída pelo Decreto 001/2020, instituiu o Pregão Presencial 041/2020 cujo objeto é Registro de preços para aquisição de peças e manutenção da frota rodoviária nos serviços de alinhamento, balanceamento, suspensão, molejo, torno e solda, para atender as necessidades do município de Indianópolis. No edital não foi previsto a exigência de inscrição do proponente junto ao CREA, exigência de responsável técnico e nem a exigência de licenciamento ambiental (ou apresentação da DLAE) pelas empresas proponentes. Uma empresa de Paranavaí/PR entrou com pedido de IMPUGNAÇÃO ao edital supracitado, alegando a não presença da exigência destes documentos no edital. Nas peças apresentadas pelo mesmo, apresentou APA contra o município de Alto Paraná em relação a um edital de serviços mecânicos e que o TCE-PR determinou a presença da exigência destes documentos SOMENTE para os proponentes vencedores. A nossa dúvida é: 1. é obrigatório a exigência de apresentação destes documentos? 2. Será exigido somente dos vencedores? 3. O Município pode estabelecer prazo para apresentação destes registros, haja visto que o início de vigência da ata será somente para o ano de 2021? 4. Para outros editais cujos certames já foram realizados em que o objeto foram "fornecimento de peças e serviços de mecânica de tratores" e "fornecimento de peças e serviços de mecânica de veículos pesados (ônibus, maquinários, caminhões)", deve o município exigir dos fornecedores já contratados a apresentação destes documentos? Ficamos no aguardo das informações acima solicitadas para execução de possíveis adequações.

Histórico da Demanda

23/09/2020 - 08:26 - Formulada
23/09/2020 - 08:27 - Acolhida
23/09/2020 - 08:27 - Transferida
24/09/2020 - 18:12 - Concluída

TAREFA: Tarefa Principal

Criada em: 23/09/2020 - 08:26 | Concluída em: 24/09/2020 - 18:13

Prezado Leonardo,

A possibilidade de a administração pública exigir comprovação da qualificação técnica para habilitação está prevista no art. 7, inc. XXI da Constituição e disciplinada no art. 30 da Lei 8666/93, estando restrita a comprovação do *mínimo necessário* para executar satisfatoriamente os serviços objeto do contrato.

O critério para definir os contornos da exigência de qualificação técnica está ligada a *complexidade técnica* do objeto (nenhuma, baixa, média ou alta), ao valor a ser investido (quanto representa à Administração) e aos riscos a serem suportados pela coletividade (caso o objeto seja mal executado).

A análise desses elementos, em cada caso concreto, que vai conduzir o gestor público a concluir pelo cabimento ou não de exigir os documentos do art. 30 da Lei nº 8.666/93. Os documentos de habilitação devem se resumir àqueles previstos em lei. Outras exigências somente são exigíveis por força de lei.

A Lei 8666/93, em seu art. 30, parágrafo 1º, inc. I, estabelece que as exigências de qualificação técnica são "limitadas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação". Isso significa que o edital precisará definir quais são as parcelas do objeto (se existir complexidade técnica que justifique a exigência) que envolvem maior dificuldade de execução, que represente a parcela que envolve maior risco.

No caso concreto que é trazido para análise, carecendo de outras informações além daquelas apresentadas, pode-se observar que a *singeleza do objeto* não justifica o rol imenso de exigências para fins de qualificação técnica proposto.

Via de regra, exigência de capacitação técnico profissional, o § 1º do art. 30 disciplina que "A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes (...)

Em síntese, não é qualquer objeto que cabe exigência de qualificação técnica na fase de habilitação. E quando o caso concreto assim exige, o rol de exigências deve ser proporcional ao risco da contratação, aos valores investidos e a complexidade técnica do objeto. No caso trazido pelo demandante, a exigência de extenso rol de documentos não coaduna com a singeleza do objeto.

Nesse cenário, as exigências excessivas para selecionar empresa que forneça peças e serviços de manutenção de veículos poderiam resultar na restrição à competitividade, violando assim um dos objetivos das licitações insculpidos no art. 3 da Lei 8666/93.

A cada contratação, cabe à Administração avaliar a real necessidade de exigir os documentos do art. 30 da Lei nº 8.666/93, inclusive no que diz respeito à capacidade técnica.

Atenciosamente,
Atendimento CGF

*esta resposta tem caráter informativo. Resposta por CACO não substitui parecer jurídico do ente, tampouco possui efeito normativo dos processos de Consultas (art. 311 do Regimento Interno)

**O TCE/PR, através da Escola de Gestão Pública (EGP), exerce sua função pedagógica disponibilizando cursos de capacitação em diversas áreas do conhecimento, de forma totalmente gratuita. Consulte a agenda de cursos on line na plataforma da EGP para maiores informações.

Disponível em <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/cursos-agendados-jurisdicionados/245773/area/59>

Além disso, a EGP tem editado materiais para auxiliar servidores e gestores na tomada de decisão, como o MANUAL DE LICITAÇÕES.

Disponível em <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/manual-de-licitacoes/305196/area/251>